

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016.

Of. Circ. Nº 102/16

Ref.: Lei Estadual-RJ nº 7.238, de 18 de março de 2016 - Publicada no DOE em 21 de março de 2016.

Senhor(a) Presidente,

Fazendo referência à Lei Estadual nº 7.238, de 18 de março de 2016 - Publicada no DOE em 21 de março de 2016, informamos:

O que houve?

O Governador do Estado do Rio de Janeiro determinou que os bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas e similares, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a atender seus consumidores, quando do pagamento da conta no setor de caixas, em no máximo 20 (vinte) minutos.

Cobrança diretamente ao cliente

A presente Lei não se aplica aos bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas e similares que, façam a cobrança ao cliente diretamente em sua respectiva mesa.

Descumprimento

O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei, sujeitará o estabelecimento infrator às sanções administrativas previstas nos artigos 56 e seguintes da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Fiscalização

Caberá ao PROCON/RJ a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Quando?

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO:

Lei Estadual nº 7.238, de 18 de março de 2016 - Publicada no DOE em 21 de março de 2016.

Informamos ainda que estamos à disposição para elucidar qualquer dúvida.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Natan Schiper', is centered on the page.

Natan Schiper
Diretor Secretário

Lei Estadual nº 7.238, de 18 de março de 2016 - Publicada no DOE em 21 de março de 2016.

Dispõe sobre o tempo razoável de atendimento aos consumidores dos estabelecimentos que especifica no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas e similares, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a atender seus consumidores, quando do pagamento da conta no setor de caixas, em no máximo 20 (vinte) minutos.

Art. 2º A presente Lei não se aplica aos bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas e similares que, façam a cobrança ao cliente diretamente em sua respectiva mesa.

Art. 3º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei, sujeitará o estabelecimento infrator às sanções administrativas previstas nos artigos 56 e seguintes da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Caberá ao PROCON/RJ a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador

Projeto de Lei nº 1815/2012

Autoria do Deputado: Luiz Martins